



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237240 - SE (2026/0163979-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL GUILHERME DANTE (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA ROCHA - SP297228
ISMAEL SILVA DE MEDEIROS - SP253650
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : BRUNO RAFAEL ALVES MARQUES
CORRÉU : ISABELLE DAMASCENO SANTOS
CORRÉU : JESSIKA TAMARA ALVES SANTOS MOURA
CORRÉU : EMILLY DAMASCENO SANTOS
CORRÉU : JESSICA NEYRIELE DOS SANTOS
CORRÉU : ELIZANGELA ALVES GOVEIA
CORRÉU : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
CORRÉU : FLAVIO BARBOSA NUNES
CORRÉU : MICHELI RODRIGUES
CORRÉU : HERALDO DOS SANTOS
CORRÉU : FILIPE ROCHA SANTOS
CORRÉU : ALINE DE SANTIS PADRONI DANTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (5,3 KG DE COCAÍNA E 33 KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. REEXAME DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237240 - SE(2026/0163979-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL GUILHERME DANTE (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA ROCHA - SP297228
ISMAEL SILVA DE MEDEIROS - SP253650
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : BRUNO RAFAEL ALVES MARQUES
CORRÉU : ISABELLE DAMASCENO SANTOS
CORRÉU : JESSIKA TAMARA ALVES SANTOS MOURA
CORRÉU : EMILLY DAMASCENO SANTOS
CORRÉU : JESSICA NEYRIELE DOS SANTOS
CORRÉU : ELIZANGELA ALVES GOVEIA
CORRÉU : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
CORRÉU : FLAVIO BARBOSA NUNES
CORRÉU : MICHELI RODRIGUES
CORRÉU : HERALDO DOS SANTOS
CORRÉU : FILIPE ROCHA SANTOS
CORRÉU : ALINE DE SANTIS PADRONI DANTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (5,3 KG DE COCAÍNA E 33 KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. REEXAME DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RAFAEL GUILHERME DANTE, preso preventivamente e acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro (Processo n. 202521200019, da 2ª Vara Criminal da comarca de Aracaju/SE).

O recorrente aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, em 6/2/2026, denegou a ordem no HC n. 202500383486 (fls. 224/239).

A defesa alega, em síntese, negativa de autoria e ausência de nexo causal entre o paciente e as apreensões; excesso de prazo na formação da culpa; falta de fundamentação concreta e contemporânea da prisão preventiva nas reavaliações do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal; e suficiência de medidas cautelares diversas.

Requer a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 974.595/SE.

O Ministério Público Federal, às fls. 402/407, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegada negativa de autoria e à ausência de nexo causal com as drogas apreendidas, verifica-se que as matérias não foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal estadual, o qual, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, assentou que *não se trata de matéria a ser analisada e esclarecida em sede de habeas corpus, em virtude de se tratar de mérito e, como tal, demanda análise probatória devendo, portanto, ser enfrentada pelo juízo de origem com o encerramento da instrução processual, quando então é feita uma análise minuciosa de todas as provas* (fl. 230).

Desse modo, verifico que as alegações concernentes à negativa de autoria e à ausência de nexo causal com os entorpecentes apreendidos não foram objeto de efetivo exame no acórdão impugnado, o que inviabiliza a análise da controvérsia por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Noutro ponto, do exame atento dos autos, constato que a segregação cautelar do acusado se encontra devidamente fundamentada na suposta integração do paciente em organização criminosa estruturada, voltada à manipulação e à distribuição de cocaína e maconha em larga escala no município de Aracaju/SE, bem como à prática de lavagem de dinheiro. Conforme consignado, o grupo atuaria com divisão de tarefas, logística financeira e operacional definida e utilização de contas de interpostas pessoas, circunstâncias corroboradas por diálogos interceptados, extração de dados de dispositivos telemáticos e Relatórios de Inteligência Financeira do BACEN/COAF. No contexto da investigação, foram apreendidos 5,3 kg de cocaína, 115 kg de insumos (caféina, tetracaína e taurina) e 33 kg de maconha (fls. 56/68).

Com efeito, o entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, esta Corte Superior entende que *hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública* (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

Ainda, nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de organização criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão. Nesse sentido: HC n. 974.892/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

Por sua vez, não se configura o alegado excesso de prazo. Consoante consignado no acórdão impugnado, *trata-se de um processo complexo, envolvendo 14 denunciados, assistidos por causídicos diferentes, e onde houve a necessidade de realização de diversas diligências, tais como expedição de ofícios, cartas precatórias, confecção de laudos periciais, quebras de sigilo de dados e/ou telefônico, inúmeros requerimentos formulados pelas Defesas* (fls. 236/237).

Ora, os sucessivos requerimentos defensivos interrompem a marcha regular do processo, sendo certo que, *conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual* (AgRg no HC n. 692.187/RJ, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/11/2021).

Acrescente-se que a prisão foi decretada em 2/12/2024, a denúncia oferecida pelo Ministério Público em 14/1/2025 e recebida em 16/1/2025. Segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, o processo encontra-se atualmente na fase de apresentação das respostas à acusação pelos denunciados, sendo destacado pelo Tribunal estadual que *apesar da autoridade apontada como coatora estar intimando devidamente às partes, conforme se vê, inclusive, do movimento lançado em 21/1/2026 nos autos de origem, a inércia das defesas em apresentar a referida peça no prazo legal, vêm contribuindo diretamente para o prolongamento da fase inicial do processo, inviabilizando o regular andamento da marcha processual* (fl. 236).

Em casos semelhantes, esta Corte tem rechaçado a ocorrência de excesso de prazo: AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024; e AgRg no HC n. 852.564/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/4/2024.

Nesse contexto, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não se verifica, por ora, o aventado excesso de prazo.

No ponto seguinte, quanto à alegada ausência de fundamentação das decisões de reavaliação da prisão nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, consta do acórdão impugnado que *a autoridade impetrada firmou seu posicionamento, acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva, em elementos concretos e contemporâneos suficientes para atestar o perigo à ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, da gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, não se vislumbrando qualquer fato novo que possibilite a revogação da prisão cautelar* (fl. 238).

Ademais, a Magistrada singular consignou, na decisão que manteve a custódia cautelar, que *não houve qualquer alteração nas circunstâncias fáticas ou jurídicas do caso, subsistindo as razões justificadoras da manutenção da medida constritiva decretada* (fl. 69).

Anote-se, ainda, que a decisão de reexame da prisão preventiva não exige fundamentação exauriente ou renovação integral dos fundamentos anteriormente declinados, porquanto, *nos termos da jurisprudência desta Corte, é idônea a decisão que, ao reexaminar a necessidade da prisão preventiva, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto primevo, caso mantidas as circunstâncias que o ensejou* (RHC n. 168.421/GO, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 17/10/2022) – (RCD no HC n. 840.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

Por fim, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido da inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0163979-1

RHC 237.240 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00006032920258250001 00299458820258250000 202500383486 202521200019 299458820258250000
6032920258250001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL GUILHERME DANTE (PRESO)

ADVOGADOS : GUILHERME APARECIDO DA ROCHA - SP297228
ISMAEL SILVA DE MEDEIROS - SP253650

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CORRÉU : JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR

CORRÉU : BRUNO RAFAEL ALVES MARQUES

CORRÉU : ISABELLE DAMASCENO SANTOS

CORRÉU : JESSIKA TAMARA ALVES SANTOS MOURA

CORRÉU : EMILLY DAMASCENO SANTOS

CORRÉU : JESSICA NEYRIELE DOS SANTOS

CORRÉU : ELIZANGELA ALVES GOVEIA

CORRÉU : JOSE MIGUEL DOS SANTOS

CORRÉU : FLAVIO BARBOSA NUNES

CORRÉU : MICHELI RODRIGUES

CORRÉU : HERALDO DOS SANTOS

CORRÉU : FILIPE ROCHA SANTOS

CORRÉU : ALINE DE SANTIS PADRONI DANTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME APARECIDO DA ROCHA, pela parte: RECORRENTE: RAFAEL GUILHERME DANTE.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026